



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

Processo: n.º 12/2022

Acórdão: n.º 117/2022

Data do Acórdão: 29/11/2022

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, os arguidos **A** e **B**, ambos residentes em Achada Grande Trás, Praia, foram condenados nos seguintes termos:

O arguido **A** pela prática, em autoria material e em concurso real, de um crime de ameaça de morte, p. e p. pelo artigo 136.º, n.º 2, do Cód. Penal (ofendido **C**), na pena de um ano e seis meses de prisão; um crime de homicídio tentado na forma agravada, p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, 22.º e 122.º, com referência ao artigo 123.º, al. b), 1.ª e 4.ª parte, todos do Cód. Penal (ofendido **D**), na pena de sete anos e seis meses de prisão; dois crimes de armas de fogo, p. e p. pelo artigo 90.º al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22/05, cada um, na pena de três anos de prisão; e, em cúmulo jurídico, foi condenado na pena única de 11 (onze) ano e 6 (seis) meses de prisão.

O arguido **B** pela prática, em autoria material, de um crime de armas, p. e p. pelo artigo 90.º, al. c), da Lei n.º 31/ VIII/ 2013, de 22 de maio, na pena de três anos de prisão, suspensão na sua execução por um período de cinco anos.

Para além disso, ambos foram condenados em custas processuais.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

Já em relação aos crimes de natureza semipública, de que vinham acusados, na sequência de desistências formuladas atempadamente pelos ofendidos e aceites pelo Tribunal, foi declarada extinta a sua responsabilidade criminal.

Não se conformando com a decisão proferida, o arguido **A** interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via de acórdão datado de 31/01/2022, negou provimento ao recurso, confirmou a decisão e o condenou em custas processuais.

Entretanto, inconformado com a prolação do acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento em que se conheceu do mérito do recurso interposto pelo dito arguido, isso sem que tivesse havido acórdão prévio do Supremo Tribunal de Justiça sobre um recurso interposto na pendência do processo naquele Tribunal de Segunda Instância e que tinha como propósito a impugnação de um acórdão interlocutório que confirmou um despacho através do qual a Juiz Relatora ordenou o desentranhar, devido a extemporaneidade, do parecer emitido pelo Ministério Público ao abrigo do n.º 1 do art.º 458.º do Cód. Proc. Penal, o digno Procurador titular da Procuradoria do Círculo de Sotavento interpôs recurso, apresentando as seguintes conclusões:

- 1. Uma vez que está pendente um recurso sobre uma matéria que, no presente caso, constitui uma questão preliminar, o Tribunal recorrido não deveria e nem poderia decidir sobre o mérito do objeto do processo, como fez, sem antes conhecer o sentido da decisão do Tribunal ad quem sobre aqueloutro recurso.*
- 2. Com a presente decisão recorrida, o Tribunal recorrido pretendeu esvaziar o objeto daqueloutro recurso, abrindo portas para que o Supremo Tribunal de Justiça venha a decidir pela inutilidade superveniente da lide.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

3. *O eventual provimento daquele recurso implicaria automaticamente a anulação do Acórdão proferido sobre a reclamação, e o STJ ordenaria a admissão do parecer emitido pelo Recorrente, seguindo os demais trâmites até o final.*
4. *Ao passar por cima desse recurso, quis o Tribunal recorrido ratificar expressamente o inteiro teor do Acórdão que desencadeou aqueloutro recurso, e, por conseguinte, viola igualmente o princípio da proteção da confiança, com base nos mesmos argumentos acima expostos e também constantes daquele recurso, cujo teor aqui se dão por inteiramente reproduzido.*

Com base no alegado e nas conclusões acabadas de descrever, o Ministério Público terminou dizendo que o presente recurso deve ser dado provimento e julgado procedente a fim de que a decisão recorrida seja anulada, devido à sua inconstitucionalidade, com base na violação do princípio da proteção da confiança, devendo ser ordenado ao Tribunal recorrido que aguarde a decisão a ser proferida pelo STJ sobre o anterior recurso.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Notificado do despacho que admitiu o recurso interposto pelo Ministério Público, o arguido (antes recorrente da decisão proferida em primeira instância), nada disse.

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de vista, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 288 a 289, dado aqui por integralmente reproduzido, através do qual, a finalizar, considerou que “(...) *o recurso interposto pelo Ministério Público não merece provimento, devendo, pois, improceder por falta de fundamento legal.*”

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

Concluso o processo, em sede de exame preliminar, com base no despacho de fls. 312, entendeu-se que o recurso deve ser rejeitado por falta de objeto bastante, falta de fundamento e por ser manifestamente improcedente, razões pelas quais o processo foi submetido aos vistos e, de seguida, encaminhado à conferência.

Analisemos as questões suscitadas no dito exame e que implicam a rejeição do recurso.

II- Da falta de objeto bastante, falta de fundamentação e manifesta improcedência do recurso

Conforme depreende-se da impugnação do mui digno Procurador de Círculo, Representante do Ministério Público na Procuradoria da República do Círculo de Sotavento, a sua discordância com o acordado pelo Tribunal recorrido em sede deste processo e o inerente pedido de invalidação do aresto final do mesmo está relacionado com o facto de nele se ter decidido o mérito do recurso interposto para essa instância por um dos arguidos, sem que, previamente, tivesse havido um pronunciar por parte do Supremo Tribunal de Justiça a propósito de um recurso interlocutório intentado pelo Ministério Público para esta mais alta Instância da Judicatura Comum, através do qual o ora Recorrente pretende obter a invalidação do acórdão interlocutório desse Tribunal da Relação que confirmou o despacho da Veneranda Juiz Relatora que mandou desentranhar o parecer do Ministério Público, emitido ao abrigo do art.º 458.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, por ter sido considerado extemporâneo.

Para o propósito anunciado, após descrever o que esteve na base do dito recurso interlocutório, o digo representante do Ministério Público afirmou que, *“por esta razão, com o presente recurso, pretende o Recorrente devolver a palavra ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça para apreciar e decidir se poderia o Tribunal recorrido decidir sobre o mérito do objeto do processo sem antes conhecer a decisão sobre o primeiro recurso pendente no*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

STJ que, a nosso ver, figura como uma questão preliminar, e deverá ainda decidir se a decisão recorrida não estaria também inquinada de inconstitucionalidade por violação do princípio da proteção da confiança, tal como o anterior acórdão que fez surgir aquele recurso". Dito isto, o Recorrente apresentou o resumo das suas alegações e conclusões feitas em sede do mencionado recurso interposto na sequência do acórdão interlocutório e, em seguida, afirmou, em suma, que estando pendente um recurso sobre uma matéria que, em relação ao acórdão que decidiu do mérito do recurso do arguido, constitui uma questão preliminar, o Tribunal recorrido não deveria e nem poderia decidir sobre o mérito do objeto deste, sem antes conhecer o sentido da decisão do Tribunal "ad quem" sobre aqueloutro recurso. Continuando, disse não restar dúvidas de que ao decidir sobre o mérito do objeto do recurso, proferindo a decisão ora recorrida, o Tribunal recorrido pretendeu esvaziar o objeto daquele recurso, abrindo portas para que depois venha o Supremo Tribunal de Justiça a decidir pela inutilidade superveniente da lide. No seu dizer, havendo uma questão em relação ao qual existe um recurso pendente de decisão superior, não faz sentido ser proferida a decisão final sobre o objeto do processo, sem que se conheça o sentido da decisão solicitada através do recurso. Finalizando, disse que não restam dúvidas que o eventual provimento daquele recurso fará com que o acórdão proferido no âmbito daquela reclamação seja anulada por forma a que seja admitido o parecer emitido pelo Recorrente, seguindo o presente processo os demais trâmites até o final. Dito isto, o Recorrente asseverou, porém sem demonstrar, que o ora "(...) acórdão recorrido também padece do mesmo vício de inconstitucionalidade suscitada naqueloutro recurso, com o mesmo fundamento, ou seja, violação do princípio da proteção da confiança, inconstitucionalidade esta que mais uma vez suscitamos por todos os legais efeitos, com base nos mesmos argumentos acima expostos e também constantes daquele recurso, cujo teor aqui se dão por inteiramente reproduzido".



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

Foi com as alegações, de que foram extraídas as conclusões acima reproduzidas, que o mui digno Magistrado da Procuradoria da República do Círculo de Sotavento formulou os pedidos anunciados, quais sejam, a anulação do acórdão proferido no presente processo e que decidiu sobre o mérito do recurso interposto por um dos arguidos. No seu dizer, devido a sua inconstitucionalidade, com base na violação do princípio da proteção da confiança.

Conforme resulta assente por via do art.º 436.º do Cód. de Proc. Penal, no nosso sistema processual, o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão, o que, a começar, impõe ao recorrente a obrigação de dirigir a sua refutação a um ou outro deles. Ao certo, são dados concretos de um despacho ou de uma decisão que podem ser alvos de impugnação, sendo que para tal são necessários fundamentos de que se socorre para os atacar. Dito de outra forma, sendo certo que o objeto do recurso só pode ser uma decisão ou um despacho proferido pelo tribunal “*a quo*”, certo é também que, com a impugnação, o que se pretende e se deve é atacar o conteúdo de um ou outro deles, proferido ao abrigo de um processo que corre termos em um tribunal hierarquicamente abaixo de aquele para onde se recorre¹.

Regra geral, com o recurso se abre, tão só, uma reapreciação da decisão, tendo como base a matéria de facto e de direito de que se socorreu ou poderia se ter socorrido para a decisão impugnada², daí que para além de dirigir o enfoque ao decidido, o recorrente tem de indicar os exatos pontos da decisão que são alvo de ataque e os fundamentos para tal. Sobre ele impende, pois, o dever de indicar, de forma, expressa, os vícios do despacho ou da decisão recorrido.

Como parece axiomático, sem atacar objetivamente o decidido, fica-se sem saber qual é o objeto do recurso e, logo, não se afigura exequível a sua reapreciação.

¹ Nas palavras de Germano Marques da Silva, «*o objeto do recurso é uma decisão judicial*» (...) e tem por finalidade «*(...) a substituição da decisão recorrida por outra*» (cfr. *Curso de Processo Penal*, III vol., Editorial Verbo, 1994, p. 307).

² Cfr. Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos Penais*, 8.ª edição, Rei dos Livros, 2011, p. 87.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

Conforme infere-se do descrito acima, o Recorrente não impugna, de forma objetiva, o decidido pelo Tribunal recorrido, não socorre de qualquer dado dele constante para o atacar, o que torna o recurso manifestamente inviável, manifestamente improcedente, por falta de objeto.

Trazer à colação na presente impugnação alguns dados constantes do recurso interlocutório interposto pelo Recorrente e que presentemente corre termos neste Tribunal, bem assim como expor algumas das conclusões nele enunciadas e, sem mais, invocar a inconstitucionalidade (no seu dizer, devido a violação do princípio da proteção da confiança, mas sem dizer em que consistiu essa violação por via do decidido) do acórdão ora recorrido, através do qual o Tribunal da Relação de Sotavento conheceu do mérito do recurso interposto por um dos arguidos, e, com base nisso, vir pedir a declaração da sua invalidade, demonstra que, em rigor, o Recorrente não indica o objeto concreto do seu recurso, não indica os exatos pontos do acórdão impugnado que são alvo de ataque e os fundamentos de que se socorre.

A falta de objeto bastante implica, inevitavelmente, a falta de fundamentação ao recurso.

Conforme doutamente ajuizado no parecer emitido pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, pese embora por outras razões, o recurso interposto padece de fundamento.

Resulta expressamente do art.º 442.º do Cód. Proc. Penal que, para além da inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva se considerar sanada, «o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente o poderes de cognição do tribunal recorrido». O que equivale dizer, a “*contrario sensu*”, isto referente ao n.º 1 do dito preceito legal, que quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida, não podem servir de fundamento para a sua impugnação.

A propósito de fundamentação, logo do art.º 451.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal resulta que o requerimento de interposição de recurso deve ser fundamentado, sob pena de rejeição.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

Na mesma linha, mas desta feita dirigido aos tribunais para onde se recorre, a lei impõe a rejeição do recurso sempre que lhe faltar fundamentação ou for manifesta a sua improcedência (art.º 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal.)

Disto sobrevém a obrigação de o requerimento de interposição de recurso ser sempre fundamentado e viável, sob pena de ter esse desfecho, i é, ser objeto de rejeição.

De forma a dar satisfação a esta injunção, decorre do n.º 1 do art.º 452.º-A do Cód. Proc. Penal que na elaboração da fundamentação, após o recorrente enunciar, especificamente, os fundamentos do recurso, ele deve terminar com a formulação de conclusões, deduzidas por artigos, através das quais resume as razões do pedido.

Assim deve ser porque são as conclusões que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e a sorte da pretensão formulada³.

Mais, caso o recurso versar sobre a matéria de direito, nas suas conclusões, o recorrente deve cumprir com o exigido no n.º 2 do mesmo preceito processual penal, ao certo: deve indicar as normas jurídicas violadas; o sentido em que, no seu entendimento, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com a aplicação e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no seu entendimento, deve ser aplicada.

Conforme depreende-se, a motivação do recurso é muito importante porquanto «*nela se enunciam as razões pelas quais o recorrente entende que a decisão recorrida deve ser revogada*»⁴ sendo, naturalmente, «*(...) essas questões que o tribunal tem de considerar*»⁵.

³ Cfr. Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal*, Anotado, Livraria Almedina, 1997, p. 650.

⁴ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, III, Editorial Verbo, 1994, p. 333.

⁵ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, (...), p. 333.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

Motivar um recurso consiste na indicação dos vícios que se traduzem em erros de procedimento ou de julgamento, de que padece o despacho ou decisão impugnada.

Conforme as regras alusivas a qualquer impugnação judicial, caso o recorrente achar que o tribunal recorrido decidiu mal, impende sobre ele a obrigação de atacar essa decisão e apontar o caminho pelo qual, no seu entender, deveria ter sido o correto e, com base nisso, pedir que a decisão seja substituída pelo tribunal para onde se recorre. O mesmo é dizer que, em sede de recurso, o recorrente tem de indicar e de forma expressa os vícios da decisão recorrida⁶ e não os adjetivar ou simplesmente discordar, menos ainda dizer, conforme alegado, que ela é inconstitucional, mas sem demonstrar, ao menos, as razões objetivas pelas quais assim entende.

A ausência de impugnação a ponto ou pontos concretos do decidido, implica a falta de fundamentação ao recurso e daí acarretar, a sua manifesta improcedência, o que determina, igualmente, a sua rejeição (art.º 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

No caso em análise, não havendo objeto bastante de recurso, ao menos de forma clara, e concomitantemente não estando objetivamente fundamentada a impugnação, com base nos preceitos legais invocados, o mesmo deve ser rejeitado.

Mais, ainda que houvesse fundamentação ao recurso interposto pelo Ministério Público, à mesma seria rejeitado devido a sua manifesta improcedência.

Desde logo porque não havendo sequer demonstração de indícios de o acórdão em causa (o que decidiu do mérito das questões aventadas por um dos arguidos recorrente) ter violado o invocado princípio da proteção da confiança, sempre se diria que seria manifesta a improcedência dessa inconstitucionalidade e, daí, não lograria provimento a dita invalidade.

⁶ Cunha Rodrigues, “Recursos”, in *Jornadas de Direito processual Penal ...*, p. 387.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

A questão cimeira que está na base do recurso interlocutório e que, no fundo, se quis fazer de motivação para este, só deve ser tratada e decidida em sede dessa impugnação, isso com todas as consequências que dela advierem, não através de ataque ao acórdão que decidiu o mérito das questões aventadas por um dos arguidos em sede de recurso por ele interposto.

Mais, similar ao que disse e bem o Exmo. Procurador-Geral da República, tendo a presente impugnação por base uma questão pendente, objeto de um recurso de uma decisão interlocutória, recurso esse que foi admitido, com subida imediata e efeito meramente devolutivo, não se vê como pode agora querer o Recorrente travar a decisão final no presente processo, através do qual se decidiu as questões de mérito aventadas por um dos arguidos.

Conforme depreende-se do processo, interposto o recurso pelo Ministério Público, através do qual impugnou o acórdão interlocutório que confirmou um anterior despacho de desentranhamento do parecer emitido ao abrigo do art.º 458.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal (por ter sido extemporâneo), o mesmo foi aceite, tendo sido decidido que teria subida imediata, porém com efeito meramente devolutivo, o que atempadamente foi notificado ao ora Recorrente e não foi alvo de qualquer contestação ou impugnação da sua parte.

Assim sendo, não se percebe porque agora, por via do presente recurso, o Recorrente pretende, previamente, esvaziar de conteúdo o acórdão final proferido no processo.

Como é sabido, regra geral, os recursos interpostos em sede processual têm efeito meramente devolutivo, tendo efeito suspensivo do processo apenas as situações previstas no art.º 448.º do Cód. Proc. Penal e efeito suspensivo da decisão recorrida unicamente os casos elencados no art.º 449.º da mesma lei processual penal.

Ora, constatando-se que, na sequência da interposição desse recurso interlocutório (ora usado como suporte para a impugnação da decisão de mérito proferido neste processo), o Tribunal recorrido fixou o efeito meramente devolutivo daquele, o que não foi atempadamente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

impugnado pelo Recorrente, não tendo o Tribunal para onde se recorreu alterado esse efeito (que a nosso ver foi fixado corretamente), tendo o processo seguido a sua caminhada na segunda instância até à decisão final, não se vislumbra como pode lograr provimento o recurso dela interposto pelo Ministério Público, em que pede que se invalide o acórdão proferido e se ordene ao Tribunal recorrido que aguarde a decisão a ser decretada nesse recurso interlocutório.

Disto fica demonstrado que padece de qualquer suporte a afirmação do Recorrente, ao dizer que estando pendente um recurso sobre uma matéria que, em relação ao acórdão que decidiu do mérito do recurso do arguido, constitui uma questão preliminar, o Tribunal recorrido não deveria e nem poderia decidir sobre o mérito do objeto deste, sem antes conhecer o sentido da decisão do Tribunal “*ad quem*” sobre aqueloutro recurso.

Pelo dito infere-se, também, que o recurso “*sub judice*” é manifestamente improcedente.

III- Dispositivo

Nestes termos, com base no acima exposto, “*maxime*” nos termos conjugados do disposto nos art.ºs 451.º, n.º 3, 452.º-A, n.ºs 1 e 2, e 462.º, n.º 1, todos do Cód. Proc. Penal, devido a falta de objeto bastante e de fundamentação, bem assim como por ser manifestamente improcedente a impugnação, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal Justiça no sentido de rejeitar o recurso interposto pelo Recorrente, mantendo, nos seus exatos termos, o acórdão proferido pelo Tribunal recorrido, através do qual se decidiu as questões de mérito suscitadas no recurso interposto por um dos arguidos.

Sem custas por não serem devidas.

Transitado em julgado o presente acórdão, cumpre-se o decidido no aresto recorrido.

Registe e notifique



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

Praia, 2022/11/29

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.